



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37.838-042 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 79/2025/Gabinete da Prefeita

Andradas, 24 de fevereiro de 2025.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 008/2025/Gabinete da Presidência, **Requerimento n.º 02/2025**, formulado pelo Vereador **Carlos Roberto da Silva**, protocolado nesta Prefeitura sob o n.º **1.775/2025**, informo que a solicitação foi encaminhada à Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, que exarou parecer acerca da matéria, cuja cópia segue anexa para conhecimento e leitura em plenário.

Respeitosamente,


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal
Andradas, MG



Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

CEP 37.795

C E R T I D ã O



O Sr. Nívio Leandro Previato, Secretário da Prefeitura Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições Legais e na forma da Lei, etc....

C E R T I F I C A, para fins que se fizerem necessários que revendo o Livro de Registros de Leis, encontrou registrados às fls. 199, e 200 a seguinte Lei:

" Lei nº 603 de 08 de Março de 1.978 "

Autoriza a Concessão dos Serviços de --
abastecimento de água à Companhia de--
Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG,
e dá outras providências.

O Senhor Prefeito Municipal, Nívio Previato, no uso de suas Funções e na Forma da Lei, Aprova por Decurso de Prazo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, - COPASA/MG, órgão da administração indireta do Estado de Minas Gerais vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos
446, de 13 de abril de 1.97 , concedendo o Direito de implan-





Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

CEP 37.795

tar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água, na sede deste município, pelo prazo - de 30(trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do Município que, direta ou indiretamente - concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adu- ção, tratamento, reservação ou distribuição de água, são i- gualmente concedidos à Companhia de Saneamento de Minas Gera- is - COPASA/MG, incluindo nesta concessão, igualmente o direi- to de derivação de águas públicas de uso Comum de Jurisdição- do município.

1º - Os bens municipais que, a critério da Conces- sionária, devam permanecer em serviço, deverão ser incorpora- dos ao patrimônio da Concessionária, mediante pagamento sob - a forma de participação acionária do Município em seu Capi- tal Social, após a exata descrição e avaliação dos bens de -- acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

2º - Os bens municipais que se tornarem desnecessá- rios ao serviço de abastecimento de água da Sede do Município em decorrência da operação do Sistema Novo, ficarão desafeta- dos de Serviço Público, podendo o Chefe do Executivo dar-lhes- as aplicações que couberem.

3º - A COPASA/MG assumirá a exploração da água da SE- DE do Município após a conclusão de novo sistema, podendo ante- cipar o início de operação em conformidade com entendimentos esp- ecíficos com a Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Se não convier à Concessionária e aproveita-





Prefeitura Municipal de Andaraí

Estado de Minas Gerais

CEP 37.795

mento, em seus quadros de empregados, de pessoal que estiver em exercício no sistema municipal já empregado, será ele redistribuído por órgão e entidades do Município.

Art. 4º - A Concessionária fica autorizada a fixar, revisar e arrecadar as tarifas referente aos serviços de água-explorados no Município de modo que permita a justa remuneração do Capital, e melhoramento e a expansão dos serviços e -- assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da Concessão, -- nos termos do artigo 167 da Constituição Federal.

§ Único - As tarifas, antes de serem aplicadas, serão -- aprovadas pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes:

Art.5º - Sendo as tarifas calculadas em função de Custo-serviço, para não onerá-las sobre maneiras, fica a Companhia-de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, isenta de todos os tributos, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da Concessão.

Art.6º - Terminando o prazo da Concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorrem, - exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

1º - No contrato de Concessão serão estipuladas as condições de pagamento da Reversão, que será prévio, em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no - Capital Social da Concessionária ou com outros bens e valores - que, sejam aceitáveis pela Concessionária.





Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

CEP 37.795

2º - Chegando a seu termo a Concessão, e o pessoal em --
exercício no sistema Municipal de abastecimento de água cujo
aproveitamento não convier ao Município, continuará sob res-
ponsabilidade da Concessionária.

Art. 7º - A Concessionária poderá independentemente
de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, --
fazer obras e instalações nas vias e logradoures públicos --
relacionadas com o serviço de abastecimento de água.

Art.8º - O Município fornecerá recursos à Concessio-
nária, em dinheiro, em valor correspondente a 20%(vinte por-
Cento) do orçamento do novo sistema de abastecimento de Água
da sede do Município, devendo tais recursos ser aplicados --
em subscrição de ação da Concessionária.

§ único - O Poder Executivo submetará a Câmara Muni-
cipal, oportunamente, projeto de Lei dispendo sobre a fonte -
e a forma de pagamento dos recursos aqui referidos.

Art.9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar --
Termo Aditivo ao contrato de Concessão previsto no artigo --
primeiro, para implantação, ampliação, administração e explora-
ção do sistema de esgotos sanitários e pluviais da sede do Mu-
nicipio, tão logo seja concluído o Plano Estadual de Esgotos -
de conformidade com o plano nacional de saneamento PLANASA.

Art.10º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portan





Prefeitura Municipal de Andradas
Estado de Minas Gerais
CEP 37.795

to, a todas as autoridades a quem conhecimento e execução
ta Lei pertence que cumpram e façam cumprir tão exatamente
como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos oito do mes
de Março, do Ano de Mil Novecentos e Setenta e Oito.

(a) Nívio Previato
Prefeito Municipal

(a) Dr. Nívio Leandro Previato
Secretário

Dada e Passada nesta Prefeitura Municipal de Andra
das, aos 12 de Junho de 1.978.

Nívio Leandro Previato
Nívio Leandro Previato
Secretário



CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ANDRADAS, REPRESENTADO NESTE ATO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. NÍVIO PREVIATO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 603 DE 08 DE MARÇO DE 1978 E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, VINCULADO AO SISTEMA OPERACIONAL DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 14.446, DE 13 DE ABRIL DE 1972, COM SEDE EM BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSCRITA NO CGC DO MF SOB O Nº 17.281.106/0001-03, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, ENGº JOÃO GUIDO E POR SEU DIRETOR, ADVº CARLOS MEGALE FILHO, NESTE INSTRUMENTO DESIGNADOS, RESPECTIVAMENTE, POR CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Município de ANDRADAS adere formal e expressamente ao Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, do qual tem pleno conhecimento e, em consequência, concede, por este instrumento, à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA/MG, Agente Promotor e Mutuária Final do PLANASA em Minas Gerais, o direito de implantar administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água da Sede do Município, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Concessão, estabelecida na Cláusula anterior, estará sempre subordinada ao Programa Estadual de Abastecimento de Água - PEAG e ao Convênio CVN - 0002/973, celebrado pelo Banco Nacional da Habitação, pelo Governo do Estado de Minas Gerais e pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, para a execução do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, em Minas Gerais, aplicando-se à mesma quaisquer alterações que venham a ser introduzidas nestes documentos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de abastecimento de água da Sede do Município que, direta ou indiretamente concorram exclusiva e permanentemente para a captação (inclusive mananciais), adução, tratamento, reservação ou distribuição de água são igual-



mente, concedidos à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se, nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os bens que, a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço, serão incorporados ao seu patrimônio através de participação acionária do Município no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente, e os Estatutos Sociais da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA notificará ao CONCEDENTE por escrito, dos bens municipais que devam permanecer em serviço e que se incorporarão ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA na forma desta Cláusula, ficando os demais bens municipais desafetados de serviço público e à disposição do CONCEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA somente assumirá a administração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água após a conclusão das obras do novo sistema, podendo, entretanto, antecipá-la em conformidade com entendimentos específicos com o Prefeito Municipal.

CLÁUSULA QUARTA

Todos os recursos em dinheiro ou em bens, destinados por quaisquer Entidades Públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aos serviços de abastecimento de água da Sede do Município, assim como os consignados nos orçamentos da União, do Estado ou do Município para a mesma finalidade, serão aplicados através da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta recebê-los diretamente ou por intermédio do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os recursos referidos nesta Cláusula poderão ser recebidos sob forma de participação acionária no capital da CONCESSIONÁRIA, quando esta condição for exigida pelas aludidas entidades.

CLÁUSULA QUINTA

O CONCEDENTE colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA, por um prazo de até 6 (seis) meses a contar da data de início de operação do serviço de água pela COPASA/MG os funcionários municipais que nele trabalhavam, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a reembolsar o CONCEDENTE do valor total da folha de pagamento do pessoal, inclusive encargos sociais. A relação de emprego durante este período, entretanto, permanece a mesma, isto é, entre CONCEDENTE e empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o prazo referido nesta Cláusula, se a CONCESSIONÁRIA se interessar pelos serviços'



de funcionários municipais, deverá admiti-los em seu quadro de pessoal, respeitando os direitos adquiridos. Poderá a CONCESSIONÁRIA, igualmente, durante o prazo referido nesta Cláusula, ir paulatinamente devolvendo ao CONCEDENTE os funcionários municipais que não lhe forem necessários.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caberá ao CONCEDENTE redistribuir, por órgãos e entidades do Município, o pessoal que não vier a ser aproveitado pela CONCESSIONÁRIA e que anteriormente trabalhava no serviço de água. Se houver a rescisão contratual deste pessoal, os ônus serão do CONCEDENTE, sem qualquer participação da CONCESSIONÁRIA. Caso esta última seja compelida a responder judicialmente pelos ônus de rescisão de tais contratos, caberá ao CONCEDENTE reembolsar à CONCESSIONÁRIA a importância efetivamente despendida.

CLÁUSULA SEXTA

O Município de ANDRADAS autoriza a CONCESSIONÁRIA a promover os estudos para a fixação de tarifas e emolumentos a serem cobrados dos usuários dos serviços de abastecimento de água, os quais entrarão em vigor depois de aprovados pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a arrecadação das receitas e a obrigação de responder pelos encargos de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para fins de cálculos das tarifas, prevalecerá o critério que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegure o equilíbrio econômico e financeiro da concessão podendo ainda a COPASA/MG proceder à revisão periódica das tarifas, durante a vigência da concessão ou de sua eventual prorrogação, nos termos do Artigo 167 da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao aceitar a concessão do serviço de água da Sede do Município de ANDRADAS a CONCESSIONÁRIA se responsabiliza pela execução dos estudos, projetos e obras, direta ou indiretamente, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, no mais curto prazo possível e em consonância com o PLANASA, o problema do abastecimento de água da Sede do Município, visando eliminar o deficit e assegurar disponibilidade suficiente para atender ao crescimento da demanda.

CLÁUSULA OITAVA

O Município de ANDRADAS para aprovação de novos loteamentos, se compromete a exigir além da expressa autorização, a aprovação prévia da CONCESSIONÁRIA aos projetos de rede de água e esgotos sanitários da área a ser loteada, ficando expressamente declarado que os ônus e responsabilidades de construção das redes de água e esgotos e reservatórios são exclusivamente do proprietário ou incorporador do loteamento, garantindo a CONCESSIONÁRIA, neste



caso, a produção de água para satisfazer às demandas.

PARÁGRAFO ÚNICO

A aprovação de projetos de rede de água e de esgotos sanitários pela CONCESSIONÁRIA não exonera de responsabilidade o projetista, nem implica em responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA

A CONCESSIONÁRIA se compromete a celebrar os necessários contratos de financiamento com os Agentes Financeiros de Saneamento, para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Sede do Município, assumindo a responsabilidade de Mutuária destes empréstimos.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nenhuma obra será iniciada pela CONCESSIONÁRIA no Município sem submeter antes, à aprovação do Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS, ou a outra entidade que venha substituir como Órgão Técnico do PLANASA em Minas Gerais, o respectivo projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Compete à CONCESSIONÁRIA promover na forma da legislação em vigor, desapropriação por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidão de bens e direitos necessários à execução e exploração dos serviços de abastecimento de água, correndo os ônus por sua conta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA tomará a iniciativa de declarar através de decreto a utilidade pública para os efeitos desta Cláusula, praticando os atos necessários à sua efetivação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A desapropriação poderá abranger áreas necessárias à implantação do sistema e/ou futura ampliação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sempre que possível, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, sem ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Independente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, a CONCESSIONÁRIA poderá fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água.



CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra empregada nos logradouros públicos, que tenha sido danificada em virtude de obras, manutenção e reparos de serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do sistema, quer na fase de sua operação, é de responsabilidade do CONCEDENTE, correndo os ônus por sua conta, ressalvadas as condições dos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando da construção de novas ligações de usuários ou da reforma em ligações deficientes ou inutilizadas, a recomposição do pavimento será parte do custo da ligação, podendo ser financiada pela CONCESSIONÁRIA ao usuário beneficiado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando convier ao Município alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos, em decorrência dos quais sejam necessárias alterações ou melhorias nas redes de água, o Município fornecerá adiantadamente e conforme os orçamentos das obras, os recursos necessários, respondendo pelos danos causados à rede, caso promova as referidas obras sem entendimento prévio com a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se, em decorrência de precariedade da pavimentação, devidamente notificada pela COPASA/MG ao Município, a rede de água vier a sofrer danos, a COPASA/MG promoverá os reparos que se fizerem necessários, faturando ao Município as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

O Município se compromete a subscrever ações preferenciais do Capital Social da CONCESSIONÁRIA em valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do orçamento do novo sistema de abastecimento de água da Sede do Município, sendo que esta participação deverá ser feita em moeda corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os recursos aqui referidos serão pagos à CONCESSIONÁRIA em conformidade com o cronograma de execução das obras e serão creditados em conta de adiantamento para futuro aumento de capital, devendo necessariamente ser aplicados no primeiro aumento de capital da CONCESSIONÁRIA que ocorrer após a conclusão do novo sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A CONCESSIONÁRIA emitirá em favor do Município, títulos múltiplos que representem as ações nominativas subscritas, correspondentes ao valor dos recursos recebidos na forma das Cláusulas Terceira e Décima Quarta.



CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

A CONCESSIONÁRIA se obriga:

- I - A operar, manter e conservar o novo sistema de abastecimento de água da Sede do Município, depois de concluído, garantindo suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço, em conformidade com as Normas do PLANASA;
- II - A cientificar o Chefe do Executivo Municipal dos planos de prioridade que serão elaborados para execução de todos os serviços do sistema novo;
- III - A fornecer elementos ao Município sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida no seu território, bem como sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços;
- IV - A examinar e aprovar, conforme suas normas de serviço, as instalações hidráulico-sanitárias já existentes, ou os projetos das que venham a ser construídas, mantendo rigorosa fiscalização de sua conservação;
- V - A atender o crescimento vegetativo do sistema, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias para evitar déficits ou racionamento da distribuição de água.

PARÁGRAFO ÚNICO

Uma vez concluído o Plano Estadual de Esgotos e, contratada sua execução em conformidade com o PLANASA, a CONCESSIONÁRIA e o Município celebrarão aditivo formalizando as condições para a implantação dos serviços de esgotos sanitários na Sede do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Findo o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os bens e instalações em serviço, a serem revertidos ao Município serão indenizados à CONCESSIONÁRIA pelo seu valor histórico, devidamente reavaliado e depreciado. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a receber, como pagamento dos bens a serem revertidos ao Município, as ações representativas da participação deste no seu Capital Social, pelo valor de mercado à época da reversão. Se o valor dos bens for superior ao das ações o complemento da indenização se fará com pagamento em dinheiro no prazo máximo de até 12 (doze) meses, ficando este valor sujeito à correção monetária até seu efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Sendo as tarifas calculadas de forma a significar o rateio do custo do serviço pelo volume de água produzida, não será fornecida água gratuitamente a nenhum usuário, nem mesmo a repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades filantrópicas, ou benefi



centes, para evitar-se sobrecarga nas contas dos demais usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Integra o presente contrato o "Regulamento dos serviços de Água e Esgotos Sanitários prestados pela COPASA/MG", tal como se aqui estivesse transcrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, resguardados os efeitos patrimoniais a serem previamente acertados entre as partes na forma prevista no Parágrafo Único desta Cláusula nos seguintes casos:

- a) Mútuo acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA;
- b) Inadimplemento de suas cláusulas, caso notificada a parte faltosa permaneça ela na inexecução de suas obrigações;
- c) Liquidação da CONCESSIONÁRIA;
- d) Por comprovado interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em qualquer dos casos de rescisão previstos nesta Cláusula, à CONCESSIONÁRIA é assegurado o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE pague, em moeda corrente do País, com correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal, todos os bens e instalações em serviço no Município, por seu valor histórico devidamente reavaliado e depreciado, bem como todos e quaisquer débitos do CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, tais como, exemplificadamente, contas de consumo de água de sua responsabilidade, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

O presente contrato ficará automaticamente prorrogado por mais 10 (dez) anos, e assim sucessivamente, se no curso dos últimos 12 (doze) meses, do prazo original ou prorrogado, nenhuma das partes o denunciar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Para dirimir questões oriundas deste contrato, elegem as partes o foro da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



E, por assim haverem ajustado e contratado, mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias, que assinam com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1978.

Nivaldo Pereira
PREFEITO MUNICIPAL DE ANDRADAS

[Signature]
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA/MG

[Signature]
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA/MG

TESTEMUNHAS:

I [Signature]

II [Signature]

2. REGISTRO (E TÍTULOS) E DOCUMENTOS
Apresentado hoje para registro, **PROTOCOLADO**
145481 e Registrado **MICROFILMADO**
Sob o nº. **C-107** sob o nº. **26676**
no Livro nº. **10/NOV 1978**
Belo Horizonte, [Signature]
OFICIAL



1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA QUE ENTRE SI CELEBRARAM, A 25.10.78, O MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. WALDEMAR SOUZA FRANCO E COMPANHIA DE SAANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG, INSCRITA NO CGC DO MF SOB O Nº 17.281.106/0001-03, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, RUY JOSÉ VIANNA LAGE E POR SEU DIRETOR DE OPERAÇÃO E EXPANSÃO, FÁBIO LÚCIO RODRIGUES AVELAR, DENOMINANDO-SE AS PARTES, NESTE INSTRUMENTO, RESPECTIVAMENTE, POR CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CONSIDERANDO:

- O acordo entre as partes para repactuação do disposto na Cláusula Décima-Terceira e seus Parágrafos, do Contrato de Concessão supracitado;

resolvem introduzir as alterações que se seguem ao Contrato de Concessão, celebrado a 25 de outubro de 1978.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Pelo presente instrumento e por acordo entre as partes, fica alterada a Cláusula Décima-Terceira do Contrato de Concessão, ora em aditamento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra empregada nos logradouros públicos, que tenha sido danificada em virtude de obras, manutenção e reparos de serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do sistema, quer na fase de sua operação, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, correndo os ônus por sua conta, ressalvado o disposto no Parágrafo Único desta cláusula."



CLÁUSULA SEGUNDA:

O Parágrafo Segundo da Cláusula retro alterada passa a vigorar como Parágrafo Único da mesma cláusula, ficando suprimidos, para todos os efeitos, os seus Parágrafos Primeiro e Terceiro.

CLÁUSULA TERCEIRA:


As demais disposições do Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços de Abastecimento de Água no Município de Andradas/MG, não modificadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

E, por assim estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito legal, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 19 de março de 1996


WALDEMAR SOUZA FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL DE ANDRADAS/MG


RUY JOSÉ VIANNA LAGE
PRESIDENTE - COPASA MG


FÁBIO LÚCIO RODRIGUES AVELAR
DIRETOR DE OPERAÇÃO E EXPANSÃO
COPASA MG

2. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Rua Guajajaras, 40 - Sala 203 - Fone: 222-8868 - Belo Horizonte

— OFICIAL CECIVALDO G. BENTES —

Apresentado hoje p/ averbação, PROTOCOLADO

Sob o n.º 517021 e averbado à MICROFILMADO

margem do Registro n.º 26.676 do Livro n.º C10.

Belo Horizonte, 01 ABR 1996

TESTEMUNHAS:

I - sunice Santos

II - Solange e X. Siqueira



TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG.

O Município de ANDRADAS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Wilkye Veronese, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.363, de 29 de novembro de 2002 e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, com sede em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 17.281.106/0001-03, por seus representantes legais infra-assinados, resolvem firmar o presente Termo de Prorrogação do Contrato de Concessão para execução e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O Município de ANDRADAS, por este instrumento, prorroga, por 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, o prazo do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água de sua Sede, firmado com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- a) operar, manter e conservar o sistema público de abastecimento de água, garantindo à população suprimento adequado, continuidade e permanência dos serviços;
- b) cientificar o Chefe do Executivo Municipal dos planos de prioridade que serão elaborados para a execução de todas as obras e serviços do sistema;
- c) fornecer informações ao Município sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida no seu território, bem como sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços;
- d) atender o crescimento vegetativo do sistema, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias, para evitar deficits ou racionamento na prestação dos serviços;
- e) conceder ao Município mecanismo compensatório dos valores correspondentes às contas de água dos próprios municipais, de forma a evitar desembolso a tal título para os cofres municipais;
- f) dar manutenção nas instalações hidráulicas prediais dos imóveis utilizados pelas escolas e creches administradas pelo Município;



- g) isentar o Município das taxas de análise de água para controle da qualidade dos mananciais utilizados pela população urbana e rural;
- h) cumprir os termos do acordo firmado com a Câmara Municipal na reunião realizada em 28 de outubro de 2002, conforme ata que passa a integrar o presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O acervo assumido pela COPASA MG em 25 de outubro de 1978, data da assinatura do Contrato de Concessão ora prorrogado, ainda não transferido para o patrimônio da Concessionária, será agora transferido e incorporado mediante as seguintes condições:

- I – avaliação conjunta do aludido acervo pela COPASA MG e pelo Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do presente instrumento;
- II – o valor apurado na avaliação a ser realizada, acrescido do valor do crédito do Município para com a Concessionária, decorrente da execução de serviços de recomposição de pavimentos públicos, será compensado com o valor do débito do Município para com a COPASA MG, até a data da assinatura do presente instrumento;
- III – efetuada a compensação a que alude o inciso II, a diferença apurada em favor da Concessionária será considerada contrapartida da prorrogação da concessão e devidamente extinta mediante procedimento contábil e orçamentário. Se em favor do Município, será compensada com os consumos futuros de água dos próprios municipais.

CLÁUSULA QUARTA:

O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará, quando pertinente, após a oitiva de seus órgãos técnicos, a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação ou de expansão dos serviços concedidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As desapropriações serão promovidas pela Concessionária, correndo o ônus por sua conta.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os bens expropriados para a implantação e expansão dos serviços serão incorporados ao patrimônio da Concessionária.

CLÁUSULA QUINTA:

Durante o prazo de vigência da prorrogação da concessão, a Concessionária,



obedecido o que dispõe a legislação federal e/ou estadual em vigor, fica autorizada a promover os estudos para a fixação e revisão das tarifas remuneratórias dos serviços prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio da justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, a conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela Concessionária, se submeterá, na forma da legislação pertinente, à aprovação do órgão estadual competente, ficando a cargo da Concessionária a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA:

Durante o prazo de vigência da prorrogação do Contrato de Concessão não incidirão impostos e taxas municipais sobre os bens e sobre as atividades da Concessionária, relativamente aos serviços prestados à população da sede do Município de Andradas.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Findo o prazo da concessão, ressalvada a hipótese de uma nova prorrogação, os bens decorrentes de investimento da Concessionária e aqueles incorporados ao seu patrimônio na forma prevista na Cláusula Terceira, reverterão ao Município, mediante prévia indenização à Concessionária, após devidamente avaliados e depreciados.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Eventuais bens incorporados ao Sistema Público de Abastecimento de Água e, por consequência, ao patrimônio da Concessionária, sem investimento por parte desta, reverterão ao patrimônio do Concedente, sem custo algum para este.

CLÁUSULA OITAVA:

A expansão do Sistema Público de Abastecimento de Água será suportada, na sua totalidade, pela Concessionária.

CLÁUSULA NONA:

A Concessionária poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, executar obras e instalações na vias e logradouros públicos, relacionadas com os Serviços Públicos de Abastecimento de Água, responsabilizando-se pela recomposição da pavimentação danificada.



PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A recomposição da pavimentação observará:

- I – as normas técnicas pertinentes à sua execução;
- II – a compactação adequada do solo;
- III – a utilização de materiais necessários à restauração da via ao seu estado original, antes da ocorrência do dano.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra empregada nos logradouros públicos, que tenham sido danificados em virtude da construção, operação, manutenção e reparos dos serviços é de responsabilidade da Concessionária, correndo os ônus por sua conta. A Concessionária poderá, contudo, firmar convênios com a Administração Municipal para o fim de se processar de forma adequada esta recomposição.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Durante o prazo da prorrogação da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água da Sede do Município de Andradas, a aprovação, pela Administração Municipal, de qualquer projeto de loteamento, obrigará o incorporador à prévia implantação de projetos completos de água e esgotamento sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O projeto de água de que cuida o “caput” da presente Cláusula será submetido ao prévio exame da Concessionária e, uma vez implantado, será incorporado ao Sistema Público de Abastecimento de Água sem qualquer ônus para a COPASA MG.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

Por motivo de interesse de ordem pública ou interesse maior da comunidade, a Concessão poderá ser revogada, unilateralmente, pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A revogação unilateral prevista nesta Cláusula será precedida de prévia notificação à Concessionária, indicando os motivos que a justificam, em prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

No caso de rescisão, à Concessionária é assegurado o direito de reter a concessão até que o Concedente pague, em moeda corrente do país, todos os bens e instalações afetados pela prestação dos serviços no Município, por seu valor histórico devidamente



reavaliado e depreciado, bem como todos e quaisquer débitos do Concedente perante a Concessionária.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

Os serviços serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no Regulamento de Serviços da Concessionária, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.809/91 e de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 33.611/92, que estabelece normas de tarifação no âmbito da Concessionária.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

Permanecem em vigor, para todos os fins de direito, durante o prazo da prorrogação, todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água firmado entre o Município e a COPASA MG em 25 de outubro de 1978 e de seu 1º Termo Aditivo, assinado em 19 de março de 1996, naquilo que não colidirem com as cláusulas e condições deste Termo de Prorrogação.

E por assim haverem ajustado e contratado, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito legal, que assinam com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2002.


WILKYE VERONESE
PREFEITO MUNICIPAL DE ANDRADAS

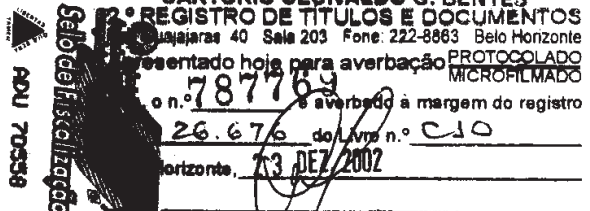

RUBENS COELHO DE MELLO
PRESIDENTE


CÁSSIO DRUMMOND DE PAULA LEMOS
DIRETOR DE OPERAÇÃO SUDOESTE

TESTEMUNHAS:

I - _____

II - _____





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.894.412/0001-34 - CEP 37795-000
Fone: (35) 3751-4340 - e-mail: pmajur@pocos-net.com.br

Lei n.º 1.363, de 29 de novembro de 2002

Dispõe sobre a concessão dos serviços de abastecimento de água na sede do Município de Andradas e determina outras providências.

O Prefeito Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O contrato de concessão firmado entre o Município e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, concedendo, com fulcro no disposto no Art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar diretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água da Sede do Município tem seu prazo prorrogado por mais vinte e cinco anos, contados da assinatura do Termo de Contrato de Concessão, a ser firmado sob as condições desta Lei.

Art. 2.º O contrato de que cuida o artigo anterior observará, demais das normas gerais que se aplicam à concessão e aos serviços concedidos por esta Lei:

I — o prazo de vinte e cinco anos, que começará a fluir a partir da data da assinatura do contrato;

II — que a concessão se refere ao serviço de abastecimento de água da sede do Município;

III — que a Concessionária se obriga a:

a) operar, manter e conservar o Sistema Municipal de Abastecimento de Água, garantindo à população suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço;

b) a cientificar o Chefe do Executivo Municipal dos planos de prioridade que serão elaborados para execução de todas as obras e serviços do sistema,

c) a fornecer informação ao Município sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida no seu território, bem como sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços;





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Fraça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.984.412/0001-34 - CEP 37795-000
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: pmajur@pocos-net.com.br

d) a atender o crescimento vegetativo do Sistema Público de Abastecimento de Água, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias para evitar déficits ou racionamento na prestação dos serviços;

e) fornecer, mensalmente, sem encargos ao Concedente, a quantidade seis mil metros cúbicos de água tratada, através da rede concedida, aos próprios municipais;

f) manter as instalações hidráulicas prediais dos prédios utilizados pelas escolas e creches administradas pelo Município;

g) isentar a Prefeitura Municipal das taxas de análise de água para controle de qualidade de mananciais utilizados pela população da zona urbana e rural.

h) cumprir os termos do acordo firmado em reunião da Câmara Municipal, cuja ata é parte integrante do processo legislativo desta lei.

§ 1.º A quota de consumo de que cuida a alínea "e" do inciso III será revista anualmente, em função do crescimento populacional do Município, acompanhando sua variação percentual.

§ 2.º Para efeito de cobrança e faturamento de eventual consumo de água, pela Municipalidade, excedente à quota prevista na alínea "e" do inciso III, será estabelecida planilha gráfica de consumo mensal, na qual o consumo menor que a quota prevista será computado mensalmente e convertido em crédito em favor do Concedente.

§ 3.º Para os efeitos da alínea "e" do inciso III, o Município indicará à Concessionária, mediante ofício lavrado em função de processo administrativo do qual conste despacho do Prefeito fundado em parecer do Serviço Social do Município ou do organismo ligado à área de atuação do beneficiário, as ligações de água que serão de sua responsabilidade.

Art. 3.º O acervo que compunha o antigo Sistema Municipal de Abastecimento de Água será transferido e incorporado ao patrimônio da Concessionária, mediante as seguintes condições:

I — avaliação conjunta, pela COPASA MG e pelo Município, na data de assinatura do contrato de concessão,

II — o valor apurado na avaliação de que cuida o inciso anterior, acrescido do valor do crédito do Município decorrente da execução de serviços de recomposição de pavimentos públicos, será deduzido do valor do seu débito com a Concessionária, até a data da assinatura do contrato de concessão;





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: pmajur@pocos-net.com.br

III — a diferença apurada no encontro de contas de que cuida o inciso anterior

a) se em favor da Concessionária, será considerada contrapartida da prorrogação da concessão e extinta mediante procedimento contábil e orçamentário;

b) se em favor do Município, será considerada contrapartida do consumo futuro, em razão da cota fixada na alínea “e” do inciso III do art 2º e extinta mediante procedimento contábil e orçamentário.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará, quando pertinente, ouvidos seus órgãos técnicos, a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos.

§ 1.º As desapropriações serão promovidas pela Concessionária, correndo os custos por sua conta.

§ 2.º Os bens expropriados para implantação e expansão dos serviços serão incorporados pela Concessionária.

Art. 5.º Durante o prazo de vigência da concessão, a Concessionária, obedecido o que dispõe a legislação federal e, ou, estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

§ 1.º As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer ao princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

§ 2.º A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela Concessionária, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais e, ou, federais competentes, ficando a cargo da Concessionária a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos do serviço

Art. 6.º Durante a vigência do contrato de concessão de que cuida o art 1.º não incidirão impostos e taxas municipais sobre os bens e sobre a atividade da Concessionária, relativamente aos serviços colocados à disposição da população

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, ressalvada a hipótese de sua prorrogação, os bens decorrentes de investimento da Concessionária ou aqueles incorporados na forma do art. 3.º reverterão ao Município mediante prévia indenização à Concessionária, pelo valor de mercado dos bens.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: pmajur@pocos-net.com.br

Parágrafo único. Os demais bens incorporados ao Sistema Público de Abastecimento de Água e, por consequência, ao patrimônio da Concessionária, sem investimentos por parte dela, reverterão ao patrimônio do Concedente sem custo algum para este.

Art. 8.º A expansão do Sistema de Abastecimento de Água será suportada, na sua totalidade, pela Concessionária

Art. 9.º A Concessionária poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o Serviço Público de Abastecimento de Água, seja na fase de sua operação ou seja na expansão dos serviços, correndo por sua conta as despesas com a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

§ 1.º A recomposição da pavimentação observará

I — as normas técnicas pertinentes a sua execução,

II — a compactação adequada do solo,

III — os materiais necessários à restauração da via ao seu estado original, antes da ocorrência do dano

§ 2.º Mediante convênio específico, no qual sejam definidas as condições e a forma da prestação dos serviços, poderá o Concedente realizar, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, a recomposição da pavimentação danificada por obra de responsabilidade da Concessionária.

§ 3.º No convênio de que cuida o parágrafo anterior serão estabelecidos, ainda, as condições e o preços, bem como a forma do pagamento, pela Concessionária, do serviço prestado.

Art. 10. Durante a concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água, a aprovação, pela Administração Municipal, de qualquer projeto de loteamento, obrigará o incorporador à prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Parágrafo único. Os projetos de que cuida o caput serão submetidos ao prévio exame da Concessionária e, uma vez implantado o sistema de água, será o mesmo incorporado ao Sistema Público de Abastecimento de Água, sem qualquer ônus para a COPASA MG.

Art. 11. Por motivo de interesse de ordem pública ou interesse maior da comunidade, a concessão de que cuida esta Lei poderá ser revogada unilateralmente, a qualquer tempo, por ato discricionário da Administração Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000
Fone: (35) 3731-4040 - e-mail: pmajur@pocos-net.com.br

§ 1.º A revogação unilateral prevista neste artigo será precedida de prévia notificação à Concessionária, indicando os fatos que justificam a revogação, em prazo não inferior a 360 dias.

§ 2.º À Concessionária é assegurado o direito de reter a concessão até que seja implementada a indenização na forma do art. 7.º desta Lei.

Art. 12. Os serviços de que cuida esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da Concessionária, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 32.809/91 e de acordo com o disposto no Decreto n.º 33.611/92, que estabelece normas de tarifação no âmbito da Concessionária.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei n.º 603, de 8 de março de 1978, e suas alterações, conflitantes com as desta Lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2002.


Wilkys Veronese
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: assessoria.juridica.juliano@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Ao
Excelentíssimo
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Em apertada síntese, solicita o Chefe do Poder Executivo análise e parecer acerca da manifestação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, acerca da defesa apresentada, a qual alega que o recurso é tempestivo; alega inexistência do vício de legalidade e de validade do contrato administrativo; alega a legalidade do termo de prorrogação do contrato de concessão e da Lei Municipal 1.363/2012, que seria um ato jurídico perfeito; informa que foram realizados inúmeros investimentos.

Esse é o relatório.

Inicialmente, verifica - se que a defesa administrativa foi protocolizada dentro do prazo estipulado na Notificação apresentada na data de 02 de abril de 2018.

Quando a alegação de que não há vício de ilegalidade no contrato administrativo, por ser a COPASA uma Sociedade de Economia Mista, constituída através da Lei 2.842/63, não tem sustentação jurídica, eis que o inciso XXVII do art. 22; inciso XXI do art. 37; art. 173 e art. 175, todos da Constituição Federal do Brasil, não faz essa exceção.

Neste ponto, é preciso destacar que a empresa de economia Mista é obrigada a observar os princípios da Administração





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fonc: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: assessoria.juridica.juliano@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

pública, inclusive não fazendo nenhuma ressalva quanto a mitigação de licitar, tal dispositivo legal está descrito no inciso III do § 1º do art. 173, a saber:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (grifo nosso)

Por outro lado, a Lei Especial 8.987/95 não dispõe sobre empresas de economia mistas serem isentas de participarem de processos licitatórios, pelo contrário menciona a necessidade de licitar, inclusive as empresas de economia mista, a saber:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

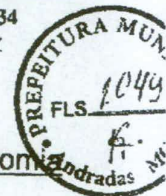
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: assessoria.juridica.juliano@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Grifei)

Sendo assim, a Procuradoria Geral do Município de Andradas, tem seu posicionamento calcado na Lei Especial n° 8.987/95, que exige licitação nos contratos de Concessão, logo a Lei 8.666/93 traz em seu art. 124, que as concessões e permissões são regidas por esta Lei 8.666/93, naquilo que não conflitar com a legislação Especial, ou seja, a lei 8.987/95:

Art. 124. Aplicam - se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto."

Neste diapasão, como a Lei 8.666/93, conflita quanto a obrigatoriedade de licitar em contratos de concessão, pelo menos é o que alega a defesa administrativa apresentada, deverá permanecer a interpretação da lei 8.987/95, como dispõe a própria Lei Geral, não tendo razões de mitigar a realização de licitação.

Somente por amor a dialética, se partíssemos da premissa de que não havia a necessidade de realizar licitação, mesmo assim, incorreria em nulidade na concessão entre CPASA e Município de Andradas, pois há época não foram realizados os procedimentos necessários, como a abertura de um processo de dispensa, com a finalidade de verificar





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: assessoria.juridica.juliano@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

a compatibilidade com os preços praticados no mercado, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Veja - se, que mesmo se levássemos em consideração as alegações da defesa administrativa, a Procuradoria Geral do Município de Andradas não teria condições jurídicas para aderir a tese, pois sequer ocorreu procedimento de dispensa, permanecendo, desta feita, nula a concessão realizada.

A Administração Pública Municipal de Andradas através da Procuradoria Geral do Município, ao observar a ausência de licitação na renovação do contrato de concessão e ou pela ausência de Processo Licitatório de dispensa, posicionou - se pela nulidade da concessão e, nesse sentido, não podemos considerar a ocorrência de ato jurídico perfeito ou até mesmo direito adquirido, sendo incabível referidas alegações ao presente caso.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: assessoria.juridica.juliano@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Sabe - se, que quanto um ato é declarado nulo o mesmo não gera efeitos, bem como o ato nulo não pode ser considerado um ato jurídico perfeito ou direito adquirido, se assim entender, estaríamos convalidando atos nulos ou ilegais, sendo certo, que nosso ordenamento jurídico e os princípios administrativos que envolve a matéria desautorizam convalidar atos nulos.

Por sua vez, como mencionado anteriormente, a Lei Municipal nº 1.363/2002, muito embora vigente, foi alicerçada com vício de nulidade, eis que não foi observado a obrigatoriedade em licitar. Se entendermos que há possibilidade de aplicar o art. 24 da Lei 8.666/93, verificaríamos a existência de nulidade, pois não foi realizado o procedimento de dispensa, devendo esta ser levada a efeito com a finalidade de revoga ou declara - la ilegal, na via judicial.

Quanto a alegação de que a concessionária COPASA vem cumprindo com todas suas obrigações, seja de atendimento, investimento, essas não poderão prosperar, até por que não foi juntado em sua defesa documentos que comprovam suas alegações.

No que diz respeito as reclamações dos usuários apresentadas pela Administração Pública, também não foram rebatidas pela concessionária COPASA, a qual limitou - se a informar que esta investindo e cumprindo com suas obrigações, sem demonstrar efetivamente suas ações de forma a comprovar suas alegações.



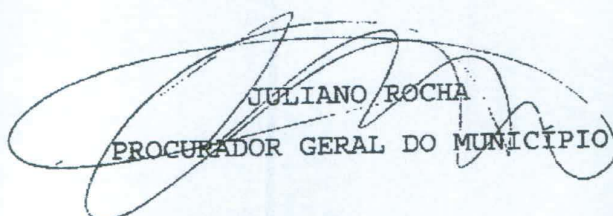


Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fonc: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: assessoria.juridica.juliano@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ante ao exposto, esta Procuradoria Geral do Município, opina para que o Chefe do Poder Executivo declare nulo o Contrato de Concessão firmado com a Concessionária COPASA, por não observar os ditames legais acima mencionados.

Andradas, 24 de abril de 2018.


JULIANO ROCHA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: assessoria.juridica.juliano@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Processo Administrativo nº 3176/2018

Apenso n.º 4027/2018

DECISÃO

Após analisar a defesa administrativa da COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, bem como da Procuradoria Geral do Município de Andradas, admiti o parecer da Procuradoria Geral do Município de Andradas, a qual adotarei como razões para decidir, fazendo na forma a seguir exposta:

1. Declarar nula a concessão dos serviços para Execução e Exploração de Serviços de Abastecimento de Água da COPASA e, a fim de preservar as relações jurídicas constituídas de boa – fé e garantir a continuidade e segurança dos serviços de água no Município de Andradas, modular os efeitos desta declaração de nulidade nos seguintes termos:

- a) ficam convalidadas as normas de regulação, estrutura tarifária e demais deliberações expedidas pela ARSAE – Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;
- b) A invalidação operar – se – á com efeitos prospectivos, quando sua extinção plena ocorrerá depois de finalizada a Licitação, contratando nova Concessionária de Serviço Público de Aguas e Esgotos Sanitários, preservando as relações de consumo e todas as demais relações jurídicas sugeridas durante a vigência da Concessão;
- c) a partir da data da publicação desta decisão a regulação dos serviços será exercida pelo próprio Município de Andradas, através do Chefe do Poder Executivo;
- d) a COPASA deverá contabilizar todos os fatos relativos à Concessão do Município de Andradas com segregação da receita, despesas e investimentos, controle financeiro





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: assessoria.juridica.juliano@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



local. etc., de forma a permitir a apuração de haveres entre as partes antes de findo o prazo do item “b”.

2. Sem prejuízo do pleno, efetivo e transparente exercício das atribuições do Município de Andradas como Poder Concedente, durante o período de “vigência extraordinária” a COPASA permanecerá responsável pelos serviços de água no Município de Andradas. A “vigência extraordinária” mencionada no item “b”, corresponde estritamente ao prazo necessário aos estudos e levantamentos adequados à realização de nova concessão através de processo licitatório.

3. determinar, ainda a instituição de uma comissão tripartite constituídas por 2 (dois) servidores públicos efetivos do Município de Andradas, 2 (dois) membros da COPASA e um membro do PROCON – Andradas. A comissão terá livre acesso às instalações, documentos, sistemas, dados e informações técnicas, financeiras, contábeis, operacionais e comerciais relativas à prestação dos serviços de água no Município de Andradas;

4. Durante o período de “vigência extraordinária”, todas as receitas referentes aos serviços de água prestados pelo Município de Andradas deverão ser centralizadas na conta corrente nº 30963-2 da Agência 0781-1 do Banco do Brasil S.A. Da mesma forma, as despesas ou frações de despesas envolvidas na prestação do serviço no Município de Andradas serão suportadas com os recursos desta conta;

5) em decorrência da “vigência extraordinária” da concessão, e tendo em vista o disposto no tópico anterior, a COPASA deverá expedir as próximas faturas de prestação de serviços de água do Município de Andradas direcionando as receitas para a conta corrente nº 30963-2 da Agência 0781-1 do Banco do Brasil S.A

6) a Comissão Tripartite será a competente, no Município de Andradas, para ordenar as despesas durante a “vigência extraordinária”, devendo adotar todas as medidas necessárias para que ocorra uma transição harmônica, de modo a garantir a continuidade da prestação de serviços de água no Município de Andradas;





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: assessoria.juridica.juliano@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Publique – se a presente decisão no Paço Municipal de Andradas, conforme a Lei Orgânica do Município nº 955/1990, sem prejuízo de ser encaminhada a presente decisão a COPASA.

Andradas, 05 de junho de 2018.


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

